

Eduardo Aragão

PGM CAMPINAS

Legislação Local

Lei Orgânica do Município de
Campinas – art. 84 a 88

2025

PGM CAMPINAS



@eduardo._aragao

www.eduardoaragao.com

LEI ORGÂNICA DE CAMPINAS

PREÂMBULO

O Povo de Campinas, buscando a concretização do Estado Democrático, por seus legítimos representantes no uso de suas atribuições constitucionais e legais, reunidos em Sessão Solene de 30 de março de 1990 da Constituinte Municipal promulga, invocando a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica.

Seção V - Da Procuradoria Geral do Município

Art. 84. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia, da Administração direta e das autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo Único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 85. A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da administração em geral;
- III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- IV - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida pública;
- V - propor ação civil pública, representando o Município;
- VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 86. A direção superior da Procuradoria Geral do Município compete a um conselho integrado

por cinco membros, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição.

§ 1º O Procurador Geral, Presidente do Conselho, será de livre nomeação do Prefeito, devendo a escolha recair entre os integrantes da carreira de Procurador Municipal.

§ 2º O Corregedor, também de livre nomeação pelo Prefeito, será escolhido entre os integrantes do nível final da carreira.

§ 3º Os três outros integrantes do conselho serão escolhidos pelos Procuradores, mediante votação secreta, dentre os que integram os dois níveis finais da carreira, para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 4º O mandato dos conselheiros iniciar-se-á em 1º de janeiro do primeiro e do terceiro ano do governo municipal.

Art. 87. Vinculam-se à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, inclusive as de regime especial e das fundações públicas.

Art. 88. As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Geral.